



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 972/2010, 2 de junho de 2010.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Céu Azul, Lindoeste, Santa Lucia e Santa Tereza do Oeste para a constituição de Consórcio Público destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos municípios que compõe a Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

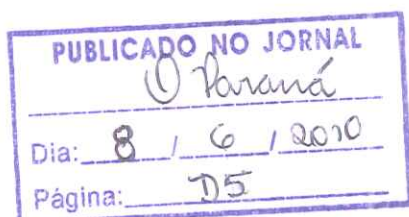
LEI:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre Céu Azul, Lindoeste, Santa Lucia e Santa Tereza do Oeste para a constituição de Consórcio Público destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos municípios que compõe a Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, subscrito pelo Prefeito Municipal de Céu Azul, em sete de maio de dois mil e dez, conforme documento incorporado como Anexo Único à presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 2 de junho de 2010.


José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de intenções que entre si firmam o Município de Lindoeste, representado pelo Exmo. Prefeito Senhor Silvio de Souza, de Santa Lucia, representado pelo Exmo. Prefeito Senhor Renato Tonidandel, de Santa Tereza do Oeste, representado pelo Exmo. Prefeito Senhor Amarildo Rigolin, de Céu Azul, representado pelo Exmo. Prefeito Senhor José Eneron da Silva Telles, para constituir consórcio público nos moldes da Lei n. 11.107/2005, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe a Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu.

CONSIDERANDO os termos do artigo 241, da Constituição Federal, assim definido: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”;

CONSIDERANDO a regulamentação do dispositivo por meio da Lei n. 11.107/2005, que “dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a necessidade de serem empreendidos esforços coletivos para o pleno desenvolvimento sustentável dos Municípios que compõe a região;

CONSIDERANDO a decisão política adotada com o propósito de efetivar os interesses comuns por meio de consórcio público;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

RESOLVEM os representantes legais dos Municípios de Lindoeste, Santa Lucia, Santa Tereza do Oeste e Céu Azul de firmar o presente protocolo de intenções, pautado nos objetivos e disposições a seguir descritos:

Clausula Primeira - Da denominação

1.1. O consórcio público definido neste protocolo de intenções, criado em conformidade com as disposições da Lei n. 11.107/2005 e das demais legislações pertinentes, será denominado **Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu – CIDELPARNA.**

Clausula Segunda - Da finalidade

2.1. O consórcio público tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável, englobando as dimensões econômica, social e ambiental, dos Municípios que compõe a região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, e em especial:

- a) Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas, máquinas e equipamentos em conjunto, bem como serviços voltados ao atendimento das finalidades deste consórcio.
- b) Prestar assistência técnica de extensão rural.
- c) Implementar estrutura para aterro sanitário, tratamento e reciclagem do lixo além de procedimentos para compostagem do lixo orgânico.
- d) Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos, e demais ações que contribuam para a qualificação das práticas relacionadas com o meio rural e urbano.
- e) Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental;
- f) Fomentar o turismo sustentável.
- g) Promover ações direcionadas à capacitação dos produtores/agentes envolvidos na cadeia produtiva da região.
- h) Efetivar políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade.
- i) Implantar programas e projetos visando o atendimento das demandas de serviços nas áreas de Assistência Social, Saúde, Segurança Pública e Educação.
- j) Buscar recursos de forma conjunta nas esferas de governo federal e estadual visando o recebimento de verbas através de ministérios e secretarias estaduais

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

voltados para a aplicação tanto no perímetro urbano quanto no meio rural.

- k) Criar programas visando o desenvolvimento dos municípios integrantes do consórcio público para que sejam atendidos tanto o meio urbano quanto o meio rural.

Clausula Terceira - Do prazo de duração

3.1. O prazo de duração do consórcio será indeterminado.

Clausula Quarta - Da sede do consórcio

4.1. O consórcio terá como sede o Município de Lindoeste, com instalações situadas na Avenida Marechal Rondon, S/N, Centro, Lindoeste, Paraná. CEP: 85.826 - 000.

4.2. O espaço físico e o mobiliário necessário ao regular desenvolvimento das atividades serão arcados pelos Municípios pertencentes ao Consórcio Público.

4.3. O local da sede poderá ser alterado, desde que assim disponha a Assembléia Geral.

Clausula Quinta - Da área de atuação

5.1. A área de atuação do consórcio corresponde à soma do território de cada um dos Municípios que o compuserem, localizados na Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu.

Clausula Sexta - Da forma de constituição jurídica

6.1. O Consórcio Público constituir-se-á sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, regida pelas disposições do Código Civil, Lei n. 11.107/2005, e demais legislação aplicável.

Clausula Sétima - Da assembléia geral

7.1. A assembléia geral, composta por todos os entes federativos que integrarem o consórcio público, é sua instância máxima, competindo-lhe a elaboração, aprovação e modificação do estatuto, assim como a discussão e deliberação a respeito de todas as matérias pertinentes ao seu objeto.

7.2. A assembléia geral se reunirá:

a) ordinariamente, uma vez por ano, realizada até o dia 31 de março;

b) extraordinariamente, sempre que a efetivação da finalidade do consórcio assim

0 Paraná
8 6 2010
D 5

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

necessitar.

7.3. As reuniões da assembléia serão convocadas pelo representante legal do consórcio público, por meio de ato formal endereçado a todos os entes consorciados.

a) Podem requisitar a realização de assembléias entes consorciados em número mínimo de dois, providência que vinculará o representante legal do consórcio público.

b) A convocação para os atos deverá ser entregue com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência e conterá, resumidamente, a pauta de discussão, o dia, hora e local da reunião.

7.4. As reuniões da Assembléia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem, no mínimo, $\frac{1}{2}$ (um meio) do número de votos, e, em segunda convocação, de $\frac{1}{3}$ (um terço) do número de votos.

a) em caso de reunião da Assembléia Geral destinada a elaborar, aprovar, ou alterar o Estatuto Social, e, ainda, deliberar a respeito da extinção do consórcio público, a instalação da sessão, em primeira convocação, ocorrerá com a verificação da presença de representantes legais de entes consorciados que representem a integralidade do número de votos, e, em segunda convocação, de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do número de votos.

b) entre uma e outra convocação, correrá o tempo de 30 (trinta) minutos.

7.5. Cada ente federativo integrante do consórcio público contará com um único voto nas reuniões da Assembléia Geral.

7.6. Participarão da Assembléia Geral os Chefes do Poder Executivo de cada ente federado consorciado, ou representante com poderes específicos registrados em instrumento formalizado exclusivamente para tal fim.

Clausula Oitava - Da estrutura organizacional

8.1. A estrutura organizacional do Consórcio Público será disciplinada no Estatuto Social a ser elaborado e aprovado pela Assembléia Geral, devendo conter entre seus órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Secretaria Geral.

Clausula Nona - Critérios para representação dos entes consorciados

9.1. Os entes federativos consorciados autorizam sejam eles representados pelo

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

Consórcio Público junto ao Governo Estadual e Federal, em todos os assuntos relacionados à finalidade da união intermunicipal.

a) Serão os representantes legais dos entes consorciados comunicados a respeito de atos e agendas a serem realizados, podendo consignar suas considerações a respeito.

Clausula Décima – Do pessoal

10.1. Inicialmente, o Consorcio Publico terá seu quadro de pessoal integrado exclusivamente por servidores cedidos pelos municípios associados, com ônus para os cedentes, em numero e funções a serem definidos em Assembleia Geral.

10.2. Caso futuramente haja demanda, a contratação de empregados pelo consórcio dependerá de alteração do Estatuto Social obedecendo – se ao disposto no Artigo 4º, IX da Lei 11.107/2005.

Clausula Décima Primeira - Do contrato de gestão

11.1. O Consórcio Público não firmará Contratos de Gestão nem Termos de Parceria, nos moldes das Leis n. 9.637/1998 e Lei n. 9.790/1999 e respectiva regulamentação.

11.2. O disposto no item 11.1 depende da alteração do Estatuto Social aprovado pela unanimidade dos entes associados.

Clausula Décima Segunda - Da gestão associada de serviços públicos

12.1. Os municípios autorizam a gestão associada dos serviços públicos relacionados com a execução das finalidades consorciadas.

12.2. Para a consecução da gestão associada, os entes transferem ao consorcio o exercício das competências de planejamento, da regulação, da fiscalização e da execução dos serviços públicos que se fizerem necessários ao cumprimento da clausula segunda.

12.3 Os municípios prestam consentimento para o consorcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização ao cumprimento da clausula segunda.

12.4 Ao consorcio somente é permitido firmar contrato de programa:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos relacionados ao objeto consorciado, por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante município consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos relacionados ao objeto consorciado a órgão ou entidade de ente consorciado.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

12.4.1 Os contratos de programa serão firmados em conformidade com a Lei 11.107/2005 e com o Decreto 6.107/2007 e celebrados mediante dispensa de licitação, nos termos do Inciso XXVI do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

12.4.2 O disposto no *caput* desta clausula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo consorcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços contratados.

12.4.3 São clausulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo consorcio publico as que estabeleçam:

- a) o objeto, a área e o prazo da delegação dos serviços públicos contratados, inclusive a contratada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- b) o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços;
- c) os critérios, indicadores e os parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- d) os direitos, garantias e obrigações do contratante e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços;
- e) as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consorcio publico e sua forma de aplicação;
- f) os casos de extinção;
- g) os bens reversíveis;
- h) a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas do consorcio publico ou de outro prestador de serviços, no que se refere à prestação de serviços por gestão associada de serviço publico;
- i) a periodicidade conforme a qual os serviços serão fiscalizados;
- j) o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

12.4.4 No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também serão necessárias as clausulas que estabeleçam:

- a) os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;
- b) as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- c) o momento da transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- d) a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

e) a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços, inclusive quando for o consorcio; e

f) o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas, taxas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

12.4.5 O contrato de programa poderá autorizar o consorcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, de tarifas e de outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo consorcio ou por este delegados.

12.4.6 Nas operações de credito contratadas pelo prestador dos serviços para investimentos nos serviços públicos dever-se-á indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

12.4.7 Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de credito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

12.4.8 A extinção do contrato de programa dependera do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e à viabilidade da prestação de serviços pelo prestador, por razões de economia, de escala e de escopo.

12.4.9 O não pagamento das indenizações devidas, inclusive quando houver controvérsia quanto ao seu valor, não impede o titular de retomar os serviços ou adotar outras medidas para garantir a continuidade da prestação adequada do serviço público.

12.4.10 O contrato de programa continuara vigente nos casos de:

- a) o titular se retirar do consorcio ou da gestão associada, e
- b) extinção do consorcio.

Clausula Décima Terceira - Do representante legal

13.1. Os entes integrantes do consórcio público elegerão seu representante legal preferencialmente por consenso. Não havendo consenso, vencerá o candidato que tiver o maior numero de votos a seu favor.

a) o representante será escolhido, obrigatoriamente, entre um dos prefeitos dos Municípios que compuserem o consórcio público.

b) o mandato do representante legal perdurará por 1 (um) ano, permitida uma única recondução consecutiva ao cargo.

PROTOCOLO DE INTENCÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

Cláusula Décima Quarta - Do contrato de rateio

14.1. A fim de transferir recursos ao consórcio público, será formalizado, em cada exercício financeiro, contrato de rateio entre os entes consorciados.

a) o prazo de vigência do contrato não será superior ao das dotações que o suportarem, ressalvadas as hipóteses dispostas no § 1º, artigo 8º, da Lei n. 11.107/2005.

b) cada ente consorciado efetuará a previsão de dotações suficientes na lei orçamentária ou em créditos adicionais, sob pena de suspensão e, depois, exclusão do consórcio público.

Clausula Décima Quinta - Da ratificação

15.1. A celebração do contrato de consórcio público depende da ratificação deste protocolo de intenções, por meio de lei, a ser providenciada pelos entes federativos que o subscrevem.

a) o consorciamento será efetivado a partir do momento que 3 (três) entes federados, ao menos, ratificarem por lei o presente protocolo de intenções.

b) a ratificação efetivada em prazo superior a 2 (dois) anos depois da assinatura do protocolo de intenções, terá sua validade condicionada à homologação pela Assembléia Geral.

Clausula Décima Sexta - Das disposições gerais

16.1 As partes se comprometem a empreender todas as ações necessárias a implementar, no menor tempo possível, as determinações constantes neste protocolo de intenções.

16.2. Qualquer dos contratantes, desde que adimplente com suas obrigações, poderá exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

16.3. O presente protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial de cada um dos entes subscritores.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES
CIDELPARNA - Consórcio Público Intermunicipal

E por estarem de acordo, os Municípios partícipes assinam o presente Protocolo de Intenções, em cinco vias, de igual teor e forma para os devidos fins de direito.

Lindoeste, 07 de maio de 2010.

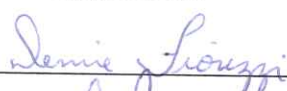
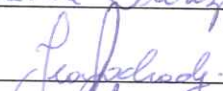
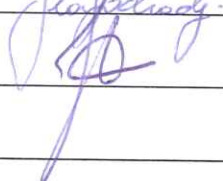

SILVIO DE SOUZA
Prefeito de Lindoeste


RENATO TONIDANDEL
Prefeito de Santa Lucia


AMARILDO RIGOLIN
Prefeito de Santa Tereza do Oeste


JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES
Prefeito de Céu Azul

Testemunhas:

| Nome | RG | Assinatura |
|-----------------------|-------------|---|
| DENISE FIOREZZI | 6.228.264-4 |  |
| JEAN DA COSTA MACHADO | 7.394.995-5 |  |
| Jorge Luiz Mota | 5.666.259-6 |  |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

O Paraná
8 6 2010
D5



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

LEI Nº 972/2010, 2 de junho de 2010.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre Céu Azul, Lindoeste, Santa Lucia e Santa Tereza do Oeste para a constituição de Consórcio Público destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos municípios que compõe a Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre Céu Azul, Lindoeste, Santa Lucia e Santa Tereza do Oeste para a constituição de Consórcio Público destinado a promover o desenvolvimento sustentável dos municípios que compõe a Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, subscrito pelo Prefeito Municipal de Céu Azul, em sete de maio de dois mil e dez, conforme documento incorporado como Anexo Único à presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 2 de junho de 2010.


José Eneron da Silva Telles
Prefeito Municipal

